



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.814 - RS (2014/0087174-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
FABIO MILMAN E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ, não merece reforma.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.814 - RS (2014/0087174-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
FABIO MILMAN E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RBS PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissos quanto aos fundamentos da condenação da agravante, nem se manifestou sobre os dispositivos legais invocados;

2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a correta valoração da prova, de forma a demonstrar que o conteúdo do ato considerado ilícito não dá ensejo à condenação por abuso na liberdade de informação e crítica;

3. a condenação em quantia desproporcional a título de danos morais está sujeita a controle pelo STJ;

4. o termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado de acordo com o art. 407 do CC, norma posterior à edição da Súmula 54/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.814 - RS (2014/0087174-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
FABIO MILMAN E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como em razão da incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma clara e devidamente fundamentada. Nota-se dos embargos de declaração mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

2. Do reexame de fatos e provas

TJ/RS assim se manifestou sobre o ato ilícito ensejador dos danos morais:

Na hipótese em exame, evidencia-se a prática de ato ilícito, consubstanciado na violação da honra do autor, quem sofreu desmoralização pública provocada pelo jornalista da demandada que, ao comentar uma reportagem, durante o programa "Jornal do Almoço", criticou a postura do policial militar residente na Escola Estadual Paraná, arrombada por assaltantes, declarando que o PM tinha sono profundo, ou seja, "dormia demais", sem ao menos ter conhecimento acerca da real situação, eis que, conforme esclarecido pelas testemunhas, de acordo com o convênio firmado entre a Secretaria da Educação e a Brigada Militar, o policial militar residia no estabelecimento de ensino para proteger o patrimônio durante a noite, mas não na condição de vigia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noturno, como deu a entender o jornalista (...)

(...) embora o dano moral seja caracterizado *in re ipsa*, ou seja, prescindida da prova do dano, uma vez que este advém da gravidade do próprio ato ilícito, no caso dos autos, restou comprovada a efetiva ofensa à honra do policial militar que, após a veiculação da matéria jornalística, passou a ser taxado de dorminhoco por seus colegas de trabalho (...)

Assim, tem-se o agir do jornalista da demandada como próprio para determinar o surgimento de situação fática de efetiva ofensa à honra do demandante (...)

Logo, a publicação da matéria jornalística deve ficar adstrita à seara do acesso à informação, assegurada constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal), e, no inevitável confronto da necessidade de preservação da honra e imagem do autor com a liberdade de informação assegurada constitucionalmente aos meios de comunicação social, e de exame do conteúdo da matéria em questão, exsurge que o jornalista da demandada excedeu-se no exercício do direito de informar ao público relativamente à ocorrência verificada na Escola Estadual Paraná, extrapolando o *animus narrandi*, com a consequente afetação à honra e à imagem do demandante (e-STJ fl. 231/236).

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade da agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

A quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) não é desproporcional às peculiaridades da hipótese concreta, pois fixada com base nas condições econômicas e sociais da vítima, policial militar, e do agressor, empresa jornalística de grande potencial econômico.

4. Da Súmula 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/RS, ao decidir que, nos casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, alinhou-se ao entendimento pacífico do STJ, consolidado na Súmula 54, que subsiste mesmo após a vigência do Código Civil de 2002.

Nesse sentido: AgRg no Ag 848.803/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10.06.2009 e AgRg no REsp 617.219/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.09.2009.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087174-3

AgRg no
AREsp 502.814 / RS

Números Origem: 001/1.11.0121362-1 00111101213621 01444473920118210001 11101213621
2325787120138217000 70052173705 70053996773 70055079511 70055912885

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.